DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2815/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19434/2014
PROTOCOLO	:	1464938
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 892/2010
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	TADEU & GOMES LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 398/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.202,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 398/2010, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 892/2010 (peça 9).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 398/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.202,00 (trinta e cinco mil, duzentos e dois reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no item 12.2 do instrumento convocatório (peça 3).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7587/2014 (peça 19 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-2385/2015 (peça 22 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 398/2010, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.202,00 (trinta e cinco mil, duzentos e dois reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no item 12.2 do instrumento convocatório (peça 3).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 19 - fl. 5):

Valor Empenhado	R$ 35.202,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.202,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.202,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (19 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade,** do procedimento licitatório **Convite nº 398/2010** da formalização do **Empenho nº 892/2010** e de sua **execução financeira**, emitida pelo **Município Campo Grande**, através da **Secretaria Municipal de Administração/Semad** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06), em nome da empresa **Tadeu & Gomes Ltda – me** (CNPJ/MF nº 11.506.570/0001-74), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos I a III do art. 120 cc. os incisos II e III e alínea "a", inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 22 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/Cart. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.76, de 11 de dezembro de 20 1

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo

destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 398/2010, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 892/2010 (peça 9), emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, sua Secretaria Municipal, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Tadeu & Gomes Ltda, - ME. CNPJ/MF nº 11.506.570/0001-74, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 892/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator